



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Marizópolis
Exercício: 2013
Responsável: José Vieira da Silva
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00599/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, SR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do ordenador de despesas;
2. **IMPUTAR DÉBITO** ao gestor, Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 138.800,00 (cento e trinta e oito mil e oitocentos reais), equivalente a 3.026,60 UFR-PB, referente às despesas não comprovadas ou excessivas com locação de veículos diversos;
3. **APLICAR MULTA** pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a 215,87 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais e sonegação e/ou apresentação de documentos que embaraçaram a fiscalização da Auditoria, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
4. **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. **COMUNICAR** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis acerca da questão previdenciária existente para providências a seu cargo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

6. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de outubro de 2016

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04480/14 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 188, de 07 de dezembro de 2012, estimando a receita em R\$ 20.878.693,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 13.144.157,57 representando 62,95% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 13.413.000,47, atingindo 64,24% da sua fixação;
4. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 3.005.227,35, correspondendo a 22,41% da Despesa Orçamentária Total e estão sendo analisados através do Processo TC 10273/14;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 184/2012;
6. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,23% e 16,51%, da receita de impostos, inclusive transferências;
7. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 40,59% da RCL;
8. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 7,01% da receita tributária mais as transferências recebidas no exercício anterior;
9. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia, como também, não foi realizada diligência in loco;
10. o município possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Inspeção apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, contudo, após análise de defesa e complementação de Instrução, realizada após sugestão do Ministério Público, através de COTA, foram consideradas sanadas, aquelas que tratam da *divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e da não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério*, que passou a ser de 60,55%, mantida as demais irregularidades pelos motivos que se seguem:

1) Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício.

O gestor reconheceu que deixou de encaminhar, junto com a PCA, a LDO, entretanto, com o intuito de elidir a falha, anexou aos autos a referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

2) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 268.842,90.

Foi reconhecido pelo gestor que a falha decorreu das constantes quedas nos repasses das transferências constitucionais, acarretando resultados deficitários em alguns períodos do exercício, fato esse, não acatado pela Auditoria, visto que o resultado da execução orçamentária é apurado pela diferença existente entre a receita arrecadada e a despesa executada no final do exercício.

3) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no montante de R\$ 1.987.421,43.

Nesse caso, A Auditoria, ao analisar os argumentos apresentados, baixou o valor das despesas consideradas como não licitadas para R\$ 1.281.585,46, por ter sido comprovada, como licitadas, parte das despesas realizadas com locação de software de informática, reforma de escolas municipais e aquisição de combustíveis.

4) Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual.

Nesse item, o gestor apresentou um documento nominado de Plano Municipal de Saúde para o período de 2014/2017, porém, a Auditoria verificou que não há indicação nele da data de sua elaboração e nem da sua aprovação perante o Conselho Municipal de Saúde, motivo pelo qual não acatou o referido documento.

5) Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde.

O gestor apresentou a programação anual de saúde do exercício de 2014, datada de 25/11/2014 e ainda sem qualquer comprovação do encaminhamento ao Conselho Municipal de Saúde.

6) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência da realização de concurso público.

Nesse caso, o gestor justificou a contratação dos servidores indagando que o município de Marizópolis sofreu e sofre o mesmo dilema de diversos municípios brasileiros – a falta de profissionais da saúde e da educação e que a função exercida por estes profissionais é de extrema relevância para que se possa garantir o direito à saúde e à educação.

A Auditoria não acatou os fatos por entender que não ficou demonstrado, provado e comprovado o atendimento aos requisitos necessários à contratação por excepcional interesse público, ou seja, tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

7) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis no valor de R\$ 917.804,25.

Essa falha se refere a erro de escrituração do pessoal contratado por tempo determinado e que foi erroneamente classificado no elemento de despesa vencimento e vantagens físicas a qual foi reconhecida pelo gestor que a considerou como falha meramente formal.

8) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (INSS) à instituição de previdência no valor de R\$ 317.685,48.

Nesse ponto, o gestor informou que o Município parcelou o débito previdenciário junto à Receita Federal do Brasil, no entanto, a Auditoria não acatou os argumentos apresentados, por entender que, de fato, não houve recolhimento no exercício de 2013 da totalidade da contribuição previdenciária, visto que o pedido de parcelamento de débitos contempla valores de contribuições previdenciárias não recolhidas no citado exercício.

9) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (IPAM) à instituição de previdência no valor de R\$ 152.162,81.

No mesmo sentido da falha anterior, o gestor acostou aos autos termo do parcelamento da dívida firmado com o Instituto de Previdência do Município, regulamentado através da Lei Municipal nº 196/2013. Usando o mesmo entendimento do item anterior, a Auditoria manteve a falha uma vez que a realização de parcelamento da dívida, apenas reforça que as obrigações patronais não foram recolhidas.

10) Concessão irregular de diárias no valor de R\$ 59.700,00.

Nesse caso, a Auditoria ao analisar a documentação anexada aos autos, fls. 1879/2033, modificou o seu entendimento baixando o valor das diárias concedidas para R\$ 7.780,00 (R\$ 3.600,00 pagos em favor do gestor e R\$ 4.180,00 pagos a Srª Fátima Sonally Sousa Gondim). Em seguida, houve sugestão do Ministério Público de Contas, através de COTA, para que o gestor fosse novamente notificado para que apresentasse comprovação da finalidade pública nos deslocamentos indenizados por diárias. Houve notificação com apresentação de defesa (Doc. TC 59620/15). O Procurador do Ministério Público de Contas, Bradson Tibério Luna Camelo, ao emitir Parecer conclusivo sobre as contas, sugeriu imputação de débito ao gestor no valor de R\$ 28.180,00 (R\$ 24.000,00 pagos em favor do gestor e R\$ 4.180,00 pagos a Srª Fátima Sonally Sousa Gondim), por entender que o gestor apenas comprovou o pagamento das diárias no valor de R\$ 31.520,00.

11) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 755.200,00.

A referida falha trata da não comprovação de locação de veículos onde o gestor, com o intuito de comprovar as despesas, acostou aos autos o pregão presencial de nº 03/20313 que tinha como objetivo a locação de veículos diversos, com motorista e em perfeito estado de conservação para atender as Secretarias de Saúde, Seinfra e Gabinete do Prefeito. Ressaltou ainda que foram efetivadas manutenções preventivas dos veículos e gastos adicionais como pagamento de seguro, taxa de licenciamento, IPVA e DPVAT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

A Auditoria rebateu os fatos, destacando que “um fator que torna precária a comprovação da locação dos veículos é que **não há**, na documentação apresentada pela Defesa (fls. 2034 a 2267) qualquer atesto, por servidor da Prefeitura nas notas fiscais, ratificando a locação, bem como restam ausentes outros documentos auxiliares que completam a liquidação da despesa, tais como relatório dos dias que foram realizados o transporte de passageiros/estudantes, identificação do motorista, recibo, entre outros e que apesar do lapso temporal entre a realização da despesa e o momento desta análise, em consulta feita ao site do DETRAN/PB **verificou-se que nenhum dos veículos** que consta nas notas fiscais **está no nome da empresa vencedora do certame Klebson Kagean Monteiro de Brito – ME**, mas sim, em nome de pessoas físicas, como também, poucos são os veículos que são de aluguel (Doc. TC 42748/15), cabendo, pois, caso tenha havido transferência da propriedade do veículo, o ônus da prova à Prefeitura sob pena de tal evidência agravar a irregularidade das despesas insuficientemente comprovadas”.

12) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 91.794,72.

Essa falha trata das despesas com combustíveis e como no item anterior, o gestor informou que as despesas foram devidamente licitadas através do procedimento licitatório pregão presencial nº 002/2013 e que anexou aos autos as notas de empenhos e os pagamentos das despesas.

A Equipe Técnica manteve a falha devido à falta de recibos dando quitação a alguns pagamentos, além de estar ausentes em todas as notas fiscais o atesto por parte de algum servidor de que os produtos foram recebidos/consumidos. Verificou também, a ausência de documentos como: a relação de quais veículos foram abastecidos, a data do abastecimento e a quantidade abastecida, necessários à devida liquidação da despesa.

13) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 143.000,00.

Nesse caso, restou sem comprovação as despesas com serviços advocatícios, consultoria e assessoria, onde o gestor apresentou aos autos os processos de Inexigibilidade de licitação de nº 002, 003, 004 e 006/2013 cujos escritórios contratados foram Trindade e Jurema Advogados Associados (R\$ 42.000,00) e Johnson Abrantes Sociedade de Advogados (R\$ 35.000,00), Consultoria UM – Imobiliária e Projetos LTDA (R\$ 22.000,00) e Sarmiento Consultoria e Assessoria ME (R\$ 44.000,00).

A Auditoria analisou a documentação e assim entendeu: em relação à empresa Trindade e Jurema Advogados Associados não ficaram comprovados a singularidade do serviço, a inviabilidade de competição e/ou a notória especialização do contratado, requisitos necessários para aceitação da inexigibilidade de licitação. Ademais, há no processo alguns vícios que maculam o referido certame. Já quanto à comprovação dos serviços, verificou que os documentos acostados aos autos indicam o nome do advogado Fábio Ramos Trindade sem comprovar, de fato, a prestação dos serviços, tais como: peças elaboradas, notas fiscais, recibos, etc. No que tange ao escritório Johnson Abrantes Sociedade de Advogados à empresa Consultoria UM – Imobiliária e Projetos LTDA e a empresa Sarmiento Consultoria e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

Assessoria ME restou prejudicada a análise dos documentos anexados, pois, não permitem a leitura de qualquer texto.

14) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

Nesse ponto, o gestor reconheceu a falha e anexou aos autos a documentação suscitada pela Auditoria, qual seja, Regimento do Conselho do FUNDEB e ata das reuniões dos Conselhos municipais.

A Auditoria indagou que a sonegação de documentos e informações se caracterizou não só pela ausência das atas dos conselhos municipais, mas, especialmente, por não ter sido atendido nenhum item da solicitação feita pelo Órgão Auditor.

15) Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.

A defesa alegou que estaria tomando as medidas necessárias para implantar o Plano Municipal de gestão de resíduos sólidos e assim, diminuir os efeitos causados pelo "lixão" em curto prazo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02005/15, pugnano pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. José Vieira da Silva, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2013;
2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada responsável;
3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Alcaide no valor total de R\$ 888.280,00, em razão da concessão irregular de diárias (R\$ 28.180,00) e de despesas não comprovadas com os seguintes credores: Klebson Kagean Monteiro de Brito – ME (R\$ 752.100,00); Trindade e Jurema Advogados Associados (R\$ 7.000,00); Johnson Abrantes Sociedade de Advogados (R\$ 35.000,00); Consultoria Um – Imobiliária e Projetos Ltda. (R\$ 22.000,00); e Sarmiento Consultoria e Assessoria ME (R\$ 44.000,00).
5. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, III e VI da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
6. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
7. INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
8. ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

Os presentes autos foram relatados na sessão plenária do dia 02 de março de 2016 e, naquela oportunidade, por preliminar suscitada pelo Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, aprovada à maioria de votos, o Processo foi retirado de pauta para retornar à Auditoria com a finalidade de analisar todos os procedimentos adotados para a locação de veículos pelo município, inclusive para verificar a compatibilidade dos preços praticados.

A Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução onde concluiu pela permanência da falha que trata das despesas não comprovadas ou excessivas com locação de veículos, baixando, no entanto, o valor considerado como pago irregularmente para R\$ 350.000,00.

O Sr. José Vieira da Silva, foi novamente notificado e apresentou novos esclarecimentos, conforme DOC TC 30172/16.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre os documentos e argumentos apresentados, concluiu pela persistência da irregularidade, baixando o valor, agora, para R\$ 138.800,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, ratificando pronunciamento ministerial conclusivo de fls. 3039/3057, **à exceção** do item que pugna pela imputação débito concernente às despesas não comprovadas ou excessivas com locação de veículos (credor: Klebson Kagean Monteiro de Brito – ME), que **devem ser reduzidas** de R\$ 752.100,00 para **R\$ 138.800,00**.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Quanto ao não encaminhamento da LDO, entendo que com a apresentação da referida Lei nos autos a falha pode ser afastada, recomendando ao gestor que procure evitar falha dessa natureza em prestações de contas futuras.

2) Com relação à ocorrência de déficit orçamentário, ficou caracterizada não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor adequar suas finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.

3) No que tange à questão das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, foi apresentado ao Relator documentos referentes aos processos licitatórios reclamados pelo Órgão Técnico, onde constata-se o seguinte: as despesas com reforma e ampliação de Escola Municipal Júlia Maria de Carvalho e Silva, mesmo com o contrato aditivado em R\$ 371.263,96, ficou abaixo do valor considerado como não licitado (R\$ 380.993,96); no que diz respeito às despesas com shows pirotécnicos foi apresentada a inexigibilidade de licitação de nº 003/2012, a qual não havia sido considerada pela Auditoria por não ter sido acostada aos autos; quanto às despesas com locação de veículos verifica-se que houve cotação de preços dos veículos locados, fato esse apontado pela Auditoria como ausente, como também, foi apresentado o processo de licitação pregão presencial de nº 006/2013 que trata da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

contratação de locação de transporte escolar, também, não aceito pela Auditoria por não estar com todas as folhas presentes nos autos. Ante os fatos, entendo que as despesas não licitadas passa a ser no valor de R\$ 140.221,50.

4) Quanto a não elaboração do plano de saúde plurianual e ausência de encaminhamento da programação anual de saúde, constata-se que não foi observado o que preceitua os art. 36, §2º e art. 38, inciso I da Lei Complementar nº 141/2012, devendo o gestor tomar as medidas necessárias para elaboração dos referidos plano e programação retromencionados.

5) No que concerne à contratação de pessoal por tempo determinado, verifiquei que a falha está sendo tratada no Processo TC 06769/06, que se encontra em fase de cumprimento de decisão e agendado para a Sessão da 1ª Câmara, do dia 27/10, sob a relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

7) No que diz respeito aos registros contábeis lançados incorretamente, entendo que houve desrespeito às normas contábeis em vigor que tratam do assunto, tais como, Lei 4.320/64, LRF, Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

8) Com relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal, ao consultar o sistema SAGRES, verifiquei que o parcelamento da dívida junto à Receita Federal do Brasil está sendo cumprido, pois, foram recolhidos nos exercícios de 2014 e até outubro de 2015 a quantia de R\$ 261.184,57, podendo a referida falha ser afastada, conforme tem entendido essa Corte de Contas em seus diversos julgados, contudo, há de se recomendar que o gestor procure evitar dívidas dessa natureza por elas acarretarem acréscimos legais que oneram os cofres do município. Já no que tange à questão previdenciária ligada ao Instituto Municipal, constatei o inverso, pois, embora o gestor tenha parcelado o valor reclamado pela Auditoria (R\$ 152.162,81), em 40 parcelas, autorizado pela Lei Municipal nº 196/2013, houve repasse ao IPAM, tão somente no exercício de 2014 do valor de R\$ 32.126,61, ficando claro, o não cumprimento das obrigações assumidas, cabendo comunicação ao atual Presidente do IPAM para tomar medidas cabíveis no sentido de cobrar os valores não repassados.

9) Quanto às diárias consideradas irregulares, ao verificar a documentação pertinente à matéria que é composta de: nota de empenho, requerimento das diárias, deferimento para sua concessão, declaração do recebedor, afirmando que se afastou do município e cheque nominal ao portador, não vejo como imputar o débito, visto que as despesas estão de acordo com a Lei Municipal nº 036/2006, bem como, guarda coerência com a Resolução Normativa RN-TC 09/2001.

10) Concernente à questão dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com locação de veículos foi verificado, primeiramente, que ocorreu omissão de informações em relação aos veículos locados constantes da nota fiscal nº 0084 e que os mesmos não constavam na relação da frota de veículos informadas na PCA. Outro fato apontado diz respeito à ausência de atesto pelos servidores nas notas fiscais, ratificando a locação e, conseqüentemente, a liquidação da despesa. Em seguida, houve notificação de praxe ao gestor com a respectiva análise de defesa, onde restou comprovada a seguinte situação: veículos Micro-ônibus placas CGX-5669, CGR-5689 e CGE-5689, não atenderam as especificações contidas no Edital da Licitação, com um conseqüente pagamento excessivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

dos gastos (R\$ 3.000,00); Veraneio MMC-9444, não atendeu a especificação do Edital, não poderia ser utilizado para transporte de estudantes e encontrava-se com licenciado vencido (R\$ 14.000,00); Fiat DUCATO KVB-6983, embora tenha sido contratado para transportar estudantes, não constava na relação da frota municipal anexada à PCA, não foi apresentado a documentação do veículo e do condutor na época da contratação do referido veículo e não foi comprovada a realização dos serviços (R\$ 42.000,00); F4000 MMS-4826, foi apontado um pagamento excessivo quando da contratação do veículo no valor de R\$ 22.000,00, sendo recolhido o valor de R\$ 11.000,00 pela empresa Klebson Kagean Monteiro de Brito, restando ainda R\$ 22.000,00 a ser ressarcido ao Erário; também foi constatado pagamento excessivo de preço na contratação de veículos de passeio 1.0 (R\$ 23.700,00), caminhão basculante (R\$ 22.000,00) e caminhonete (R\$ 12.100,00), totalizando **R\$ 138.800,00**, que deverá ser devolvido aos cofres públicos municipais.

11) Em relação às despesas não comprovadas com combustíveis, gostaria de destacar, primeiramente, que as despesas foram devidamente licitadas, Pregão Presencial nº 002/2013. Em seguida, verifiquei que os gastos, conforme bem destacou a Auditoria, estão acompanhados de notas fiscais e consta no SAGRES que a maioria das despesas questionadas foram pagas através de cheques, faltava, no entanto, a comprovação da forma de pagamento das notas de empenho de nº 947, 278 e 054, as quais foram, devidamente, apresentadas ao Relator, constando que houve transferências financeiras direto para a conta da empresa fornecedora de combustíveis. Ademais, restou clara a ausência de controle na liquidação da despesa, deixando de constar o atesto de algum servidor confirmando o consumo dos produtos, bem como, relação de quais veículos foram abastecidos, data do abastecimento e quantidade adquirida. Diante disso, entendo que deve haver recomendação para que sejam implementadas medidas necessárias à devida liquidação das despesas com combustíveis.

12) No que diz respeito às despesas realizadas com serviços advocatícios e consultoria em geral que totalizou R\$ 143.000,00 assim foi apontado: no caso do Escritório Trindade e Jurema Advogados Associados (R\$ 42.000,00) foi questionado, primeiramente, a forma de contratação que se deu por Inexigibilidade, e segundo que, o contrato foi assinado em 07/02/2013, terminando em 06/02/2014, com isso, o gestor deveria ter empenhado e/ou pago apenas 10 parcelas no valor total de R\$ 35.000,00 e não R\$ 42.000,00 como foi o montante empenhado. Consta no SAGRES que foram pagas despesas com o referido escritório no valor de R\$ 49.000,00, com isso, considerando o lapso temporal entre a assinatura e o término do contrato, resta constatado que foram pagas despesas acima do contratado no valor de R\$ 7.000,00, sem ter sido prorrogada a vigência do contrato, conforme consta da Cláusula Quarta do contrato assinado entre as partes. Contudo, o gestor apresentou ao Relator comprovante bancário, informando que recolheu, espontaneamente, o valor reclamado, afastando a mácula apontada. No que tange as demais despesas realizadas com o Escritório Johnson Abrantes Sociedade de Advogados (R\$ 35.000,00); Consultoria UM – Imobiliária e Projetos LTDA, (R\$ 22.000,00) e Sarmiento Consultoria e Assessoria ME (R\$ 44.000,00), embora as referidas despesas tenham sido contratadas por meio de Inexigibilidade e/ou Pregão Presencial, a Auditoria considerou-as irregulares devido às cópias anexadas aos autos estarem ilegíveis. Ante a situação exposta, entendo que os valores despendidos pelo município não podem ser imputados ao gestor, visto que poderia o Órgão Técnico, em tempo, solicitar e/ou diligenciar para assim poder concluir de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04480/14

contundente sobre as despesas questionadas, visto que, havia documentos relacionados às despesas que não foram analisados, somente por causa da forma que foram apresentados.

11) No que tange ao não fornecimento de documentos e informações suscitadas pela Auditoria, entendo que houve embaraço à fiscalização do TCE/PB, ficando o gestor sujeito as penalidades do art. 56, inciso VI da LOTCE/PB.

12) Em relação à questão da política nacional de resíduos sólidos, restou constatado que o município ainda não a executou, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. **JULGUE IRREGULARES** as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
3. **IMPUTE DÉBITO** ao gestor, Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 138.800,00 (cento e trinta e oito mil e oitocentos reais), equivalente a 3.026,60 UFR-PB, referente às despesas não comprovadas ou excessivas com locação de veículos diversos;
4. **APLIQUE MULTA** pessoal ao citado gestor no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a 215,87 UFR-PB pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais e sonegação e/ou apresentação de documentos que embaraçaram a fiscalização da Auditoria, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
5. **ASSINE** prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
6. **COMUNIQUE** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis acerca da questão previdenciária existente para providências a seu cargo;
7. **RECOMENDE** à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de outubro de 2016

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 09:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 10:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 07:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL